



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13971.001574/2005-82
<b>Recurso nº</b>	137.190 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	302-39.002
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	BLUMECON - CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Por atraso na apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente aos primeiro, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2001 – constatado em procedimento automatizado de malha fiscal -, foi emitido em 10/6/2005 contra a empresa em epígrafe o Auto de Infração de fl. 4, no valor de R\$ 815,37.*

*Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, cuja razão de pedir (alegação de “denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN”) pode ser identificada nos seguintes termos (fl. 1):*

### *Dos Fatos*

*Realmente foram apresentada com atraso a DCTF referente ao 1º trimestre de 2001, 3º trimestre de 2001 e 4º trimestre de 2001, apresentadas nas datas de 31/05/2001, 15/08/2002 e 15.08.2002 respectivamente. O atraso ocorreu devido a problemas técnicos nos equipamentos de informática, que foram infectados pro vírus de computador que fizeram com que dados e informações fossem trocados e perdidos.*

*Porém, logo que sanado o problema, foi feita a APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA da DCTF, ou seja, HOUVE DENÚNCIA ESPONTÂNEA na entrega da DCTF, pois inexistiu qualquer procedimento administrativo fiscal, exigindo ou alertando sobre a obrigação da DCTF, antes que esta fosse entregue espontaneamente, descabendo assim, a imposição de multa moratória.*

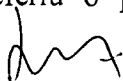
*Mesmo assim, entendeu em contrário o fisco, que expediu Auto de Infração.*

### *Do Mérito*

*Trata-se da aplicação do Art. 138 e seu parágrafo único do CTN, segundo o qual a denúncia espontânea, desde que realizada antes de qualquer procedimento administrativo, exclui a responsabilidade do contribuinte quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora.*


*Em apoio ao argüido, transcreve precedentes judiciais e administrativos, bem como excertos doutrinários.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/8.840, de 10/11/2006, (fls. 18/23).



Às fls. 26 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 27/30.

Às fls. 37 é intimado o recorrente a firmar o recurso, o que é realizado, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.*

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente, motivo pelo qual nego provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator